

ANEXOS
ao
Regulamento da CMVM n.º 15/03

ANEXO 1
Caracterização da rendibilidade e risco dos OICVM Índice

(Informação prevista no artigo 13.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE:

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

DESIGNAÇÃO COMPLETA DO ÍNDICE:

	OICVM	ÍNDICE	DESVIOS
Rendibilidade	$X\%$	$Y\%$	$(X - Y)\%$
Risco	$Z\%$	$W\%$	$(Z - W)\%$
Comissões (gestão + depósito)			$- A\%$
Custos de Transacção			$- B\%$
Fiscalidade			$- C\%$
Diferenças de composição (Fundo – Índice)			$\pm D\%$
Outros			$\pm E\%$
TOTAL			$(A+B+C+D+E)\%$

Nota: $(A+B+C+D+E)\% = (X - Y)\%$

ANEXO 2
Realização de operações em instrumentos financeiros derivados e cálculo da perda potencial máxima do OICVM

(Informação prevista no artigo 25.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE:

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

Data da Operação	Descrição do contrato	Contraparte	Vencimento	Posição da carteira				
				Instrumento financeiro derivado			Exposição ao risco (% do VLGf)	
				N.º de contratos	P. líquida (C/V)	Valor Nocial	Exposição Total	Exposição em derivados
a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)	i)

NOTAS:

- a) Data de aquisição da operação.
- b) Denominação do instrumento financeiro derivado, tal como é formalmente designado nas respectivas condições gerais, indicando, se aplicável, o mercado onde foi negociado.
- c) Identificação da contraparte da operação.
- d) Vencimento do contrato para o qual este foi negociado.
- e) Número de contratos da posição líquida em aberto.
- f) Sinal da posição líquida, compradora (**C**) ou vendedora (**V**).
- g) Valor nocional do contrato.
- h) Exposição total a activos com risco em % do VLGf.
- i) Exposição em instrumentos financeiros derivados em % do VLGf.

Cálculo da Perda Potencial Máxima do Património do OICVM

Perda Potencial Máx. 1	Perda Potencial Máx. 2	Δ Perda Potencial Máx	% Δ Perda Potencial Máx
(a)	(b)	(c)	(d) <i>(se aplicável)</i>

Notas:

- (a) - Perda potencial máxima da carteira sem instrumentos financeiros derivados.
- (b) - Perda potencial máxima da carteira com instrumentos financeiros derivados.
- (c) - Acréscimo ou redução da perda potencial máxima da carteira resultante da utilização de instrumentos financeiros derivados.
- (d) - Percentagem do acréscimo da perda potencial máxima da carteira face à perda potencial máxima do património sem instrumentos financeiros derivados.

Pressupostos utilizados no Cálculo da Perda Potencial Máxima do Património do OICVM

Período de detenção da carteira	Intervalo de confiança	Risco do activo subjacente
(a)	(b)	(c)

Notas:

- (a) - Tempo disponível para liquidar as posições em carteira.
- (b) - Intervalo de confiança considerado.
- (c) - Volatilidade histórica do activo subjacente.

ANEXO 3
Realização de operações de empréstimo de valores

(Informação prevista no artigo 31.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE:

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

Dia	Data da operação		Valores emprestados				Garantias ⁽¹⁾				Contra parte	% dos valores emp.	% VLGf
	Início	Fim	Designação	QT	COT	TOT	Designação	QT	VMP	TOT			
A)	B)	B)	C)	D)	E)	F)	G)	H)	I)	J)	L)	M)	N)

⁽¹⁾ Preencher somente para o caso das operações em aberto no final do trimestre.

NOTAS:

- A) Dias de calendário do mês de referência da informação.
- B) Data de início e de fim das operações de empréstimo.
- C) Denominação completa dos activos, com indicação do seu código ISIN.
- D) Quantidade de valores.
- E) Cotação dos valores.
- F) Valor total = (D*E).
- G) Denominação completa dos activos recebidos em garantia, com indicação do seu código ISIN.
- H) Quantidade de valores.
- I) Valor médio ponderado dos valores.
- J) Valor total = (H*I)
- K) Identificação da contraparte das operações de empréstimo.
- L) Percentagem do valor das garantias em função dos valores emprestados = (J/F).
- M) Percentagem por contraparte.
- N) Percentagem em função do VLGf.

ANEXO 4
Realização de operações de reporte de valores

(Informação prevista no artigo 31.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE:

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

Dia	Data da operação		Valores				Posição a prazo (C/V)	Valor de recompra/revenda	Contraparte	%
	Início	Fim	comprados/vendidos							
			DES	QT	COT	TOT				
A)	B)	B)	C)	D)	E)	F)	G)	H)	I)	J)

NOTAS:

- A) Dias de calendário do mês de referência da informação.
- B) Data de início e de fim das operações de reporte.
- C) Denominação completa dos activos, com indicação do seu código ISIN.
- D) Quantidade de valores.
- E) Cotação dos valores.
- F) Valor total = (D*E).
- G) Responsabilidade compradora/vendedora a prazo.
- H) Valor de recompra / revenda.
- I) Contraparte das operações de reporte.
- J) Percentagem por contraparte.

ANEXO 5
Realização de operações fora de mercado regulamentado

(Informação prevista no artigo 34.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:
CÓD. OICVM:

1. Tratando-se de operações realizadas em mercado não regulamentado registado na CMVM, o registo efectua-se nos termos da Tabela 1

Tabela 1

Identificação do mercado não regulamentado	Descrição da operação					
	Designação	Data	Compra/venda	Activo	Quantidade/V. Nominal	Preço da Compra/venda
A)				B)		

NOTAS:

- A) Designação do mercado não regulamentado registado na CMVM.
- B) Denominação do valor mobiliário, com indicação do seu código ISIN ou código de negociação

2. O registo das restantes operações efectuadas fora de mercado regulamentado processa-se nos termos da tabela 2

Tabela 2

Entidades		Descrição da operação						
Intermediário financeiro	Contraparte	Data	Hora	Activo	Quantidade / V. nominal	Preço	Custos Totais Incorridos	Valor Total
A)	B)			C)			D)	

Dados sobre o mercado regulamentado onde os valores mobiliários se encontram admitidos à negociação				
Identificação do mercado	Quantidade negociada na sessão	Comissão do mercado regulamentado	Cotação máxima	Cotação mínima
E)				

NOTAS:

- A) Caso aplicável, identificação do intermediário financeiro que intermediou a operação.
- B) Identificação da contraparte na operação.
- C) Denominação completa do valor mobiliário, com indicação do seu código ISIN.
- D) Custos incorridos pelo OICVM que decorram directamente da realização da operação fora de mercado regulamentado.
- E) Identificação do mercado onde o activo se encontra admitido à negociação. Caso se encontre admitido à negociação em mais do que um mercado deverá ser indicado o que apresentar maior nível de liquidez.

ANEXO 6
Reporte à CMVM de erros ocorridos no cálculo e
divulgação do valor da unidade de participação

(Informação prevista no artigo 47.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:
CÓD. OICVM:

DESCRIÇÃO DO ERRO:

Evolução do valor da UP			Diferença no valor da UP		Subscrições ocorridas			Resgates ocorridos		
Data	Valor correcto a)	Valor utilizado b)	Valor c=(a-b)	% d=(c/a)	N.º de operações	N.º UP's	Valor apurado*	N.º de operações	N.º UP's	Valor apurado*

* Diferença total considerando a discrepância entre o valor correcto e o valor utilizado.

No caso de se tratarem de erros de imputação de subscrições e resgates que não resultem da consideração errada do valor da unidade de participação, apenas devem ser preenchidas as colunas “Subscrições ocorridas” e / ou “Resgates ocorridos”. Nesta situação, o valor a considerar na rubrica “Valor apurado” deve corresponder ao montante que resultaria da diferença entre imputação da subscrição ou resgate de forma tempestiva e na altura em que efectivamente se processou a sua afectação ao OICVM.

ANEXO 7
Modelo de divulgação de erros ocorridos na determinação do valor das unidades de participação

(Informação prevista no artigo 47.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

DESCRIÇÃO DO ERRO:

Evolução do valor da UP		
Data	Valor corrigido	Valor utilizado

ANEXO 8
Modelo de Prospecto Completo

(Informação prevista no artigo 65.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

PROSPECTO COMPLETO

OIC ABERTO

[“.....”]

... de de 2004

A autorização do OIC significa que a CMVM considera a sua constituição conforme com a legislação aplicável, mas não envolve da sua parte qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade gestora neste prospecto, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIC

CAPÍTULO I INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) A denominação do OIC é [...] ¹ [os agrupamentos de OICVM devem indicar a denominação completa do agrupamento e de cada OICVM que o integra].
- b) O OIC constitui-se como OIC [...] [ex. OICVM aberto de acções euro, OICVM aberto de obrigações taxa fixa euro, OICVM aberto de tesouraria internacional, etc.] ².
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em [...] por tempo indeterminado e iniciou a sua actividade em [...].
- d) A data da última actualização do prospecto foi [...].
- e) O número de participantes do OIC em 31 de Dezembro de xxxx é de [...].

2. A Entidade gestora

- a) O OIC é administrado pela [denominação da entidade gestora], com sede em [...].
- b) A entidade gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de [...].
- c) A entidade gestora constituiu-se em [...] e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde [...].
- d) Obrigações/funções da entidade gestora: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes da entidade gestora, no exercício da sua actividade e enquanto representante legal dos participantes, com indicação expressa do regime solidário de responsabilidade juntamente com o depositário.

¹ A denominação do OICVM não pode estar em desacordo com a natureza e a política de investimentos, a distribuição de rendimentos do OICVM, o capital subscrito e realizado e a data de constituição. Caso a designação incorpore expressões relativas a tipos de activos (acções, obrigações) a política de investimento deve reflectir inequivocamente essa escolha.

² Devem ser indicadas de forma sucinta as características principais da política de investimentos/aplicações do OICVM.

3. Entidades Subcontratadas

Identificação (i) das entidades subcontratadas pela entidade gestora do OIC para a prestação de serviços incluídos nas funções (de gestão de investimentos ou administrativas) impostas legalmente às entidades gestoras e (ii) dos serviços objecto de subcontratação.

4. O Depositário

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários do OIC é o [...], com sede [...] e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro desde [...].
- b) Obrigações/funções da entidade depositária: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes da entidade depositária, no exercício da sua actividade, com indicação expressa do regime solidário de responsabilidade juntamente com a entidade gestora.
- c) Condições relativas à sua substituição: indicação, se aplicável, de condições específicas susceptíveis de conduzir à substituição do depositário.

5. As Entidades Comercializadoras

- a) As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são [...], com sede em [...].
- b) O OIC é comercializado em todos os balcões do [...], através da banca telefónica, para os clientes do Banco [...] que tenham aderido a este serviço, e ainda através da Internet, no site de [...] para os clientes que tenham aderido a este serviço.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO OIC / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

Relativamente a esta matéria, a informação a prestar deve ser elaborada com todo o rigor e detalhe.

1. Política de investimento do OIC

1.1. Política de investimento

- a) Identificação clara do seu objectivo, a natureza geral dos valores que integram a sua carteira, incluindo a classificação detalhada do tipo de OIC em causa e a sua estratégia de investimento;
- b) Identificação do tipo de instrumentos financeiros ou outros activos que compõem a sua carteira, quer no que respeita aos limites percentuais, mínimos ou máximos, previstos para o investimento em permanência em cada um deles ou, não sendo o caso, a referência expressa à inexistência desses limites e às implicações que o mesmo acarreta.

- c) A incidência geográfica dos mercados nos quais o OIC pretende efectivamente realizar as suas aplicações;
- d) O nível de especialização do OIC, designadamente, em termos sectoriais ou geográficos.
- e) Os OIC que pretendam recorrer à possibilidade de investimento prevista nos n.ºs 10 e 11 do artigo 49.º do Regime Jurídico dos OIC, devem identificar expressamente os emitentes em que pretendam investir mais de 35% do valor líquido global do OIC e incluir uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

1.2. Mercados

- a) Em relação aos mercados, as sociedades gestoras só devem indicar aqueles onde efectivamente tenham intenção de investir, por forma a não desvirtuar a objectividade de política de investimentos.
- b) Quanto a mercados onde pretendam investir esporadicamente, deve ser expressamente referido esse facto, com a indicação de que tal investimento se limitará a uma percentagem, residual, do valor global do OIC.
- c) Os OIC podem investir em valores admitidos em mercados não regulamentados ou em valores não admitidos à negociação, desde que os mesmos sejam expressamente referidos e não ultrapassem o limite de 10% do valor global do OIC previsto no n.º 2 do artigo 45.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro.
- d) Quanto aos mercados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 45º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, devem ser indicados os mercados regulamentados nos quais os valores mobiliários se encontram admitidos à cotação ou à negociação, respectivamente, e não, necessariamente, os mercados nos quais os valores são efectivamente transaccionados.
- e) De salientar, também, que, se o mesmo valor mobiliário estiver admitido à cotação em mais de um mercado regulamentado, não é necessário indicá-los exaustivamente, mas apenas o mais importante, em termos de liquidez.
- f) Tratando-se de mercados regulamentados de Estados Membros da União Europeia, incluindo Portugal, conforme previsto no ponto i da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, não necessitam de ser indicados de modo individualizado, bastando ser efectuada referência geral ao investimento em valores admitidos à cotação nesses mercados.
- g) Quanto a outros mercados, de Estados terceiros, os mesmos devem ser identificados objectivamente.

1.3. Benchmark (parâmetro de referência)

- a) Nos casos em que seja adoptado um parâmetro de referência (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo (ex., BVL 30, EURIBOR, LISBOR).

- b) No caso particular dos OICVM de índice, deve ainda ser claramente identificado o índice reproduzido bem como as suas principais características.

1.4. Limites legais ao investimento

Devem ser indicados os limites legais e regulamentares ao investimento, com as especialidades consoante o tipo de OIC em causa [OICVM de tesouraria, OICVM de OIC, etc.] e ainda os limites às aplicações em valores emitidos por uma mesma entidade, constantes do artigo 49.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro.

1.5. Características especiais dos OIC

Sempre que aplicável, devem ser evidenciadas as características especiais do OIC em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade.

2. Derivados, Reportes e Empréstimos

- a) As menções a constar no prospecto completo relativamente à utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e de empréstimo de valores devem restringir-se aos objectivos concretos de gestão do OIC, não sendo aceitáveis expressões e referência vagas que se limitem a traduzir disposições legais e regulamentares.
- b) Assim, deverão ficar claramente expressos quais os objectivos de utilização de tais instrumentos – ex. cobertura e/ou outros objectivos de adequada gestão - , o tipo de operações que o OIC vai efectivamente realizar – ex. futuros e opções sobre acções e índices de acções - bem como, se balizados pela gestão do fundo, os limites máximos de utilização e a respectiva incidência no perfil de risco. Ainda a título de exemplo, no caso de operações de reporte e empréstimo, deve especificar-se que a realização de tais operações tem como objectivo incrementar a rendibilidade do OIC, sendo a sua utilização limitada, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do presente Regulamento.
- c) Não existindo uma intenção precisa de não serem colocadas limitações específicas à utilização de tais operações, entender-se-á, solicitando à CMVM que tal fique expresso nos documentos do OIC, que a exposição poderá ser levada aos limites máximos autorizados regulamentarmente, devendo ser feita nota de destaque desse facto.

Devem ser expressamente referidos os mercados onde os instrumentos financeiros derivados a utilizar são negociados, nos termos do regulamento em vigor.

3. Valorização dos activos

3.1. Momento de referência da valorização

- a) Menção com o seguinte conteúdo: “O valor da unidade de participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se pela divisão do valor líquido global do fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.”
- b) Indicação do momento do dia relevante para:
 - efeitos da valorização dos activos que integram o património do OIC (incluindo instrumentos derivados) tendo em conta o critério para efeitos de valorização dos activos que compõem a carteira do OIC (último preço ou preço de fecho);
 - a determinação da composição da carteira que deve, tendencialmente, ter em conta todas as transacções efectuadas até esse momento.
- c) Indicação dos critérios considerados para efeitos de valorização dos activos cotados ou negociados em mercados regulamentados (último preço, preço de fecho ou de referência), bem como para aferição dos pressupostos e elementos utilizados na valorização dos activos não cotados.
- d) Relativamente aos outros activos integrantes do património dos OEI, indicação da periodicidade para efeitos de valorização.

3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP

- a) Indicação detalhada dos critérios adoptados para valores admitidos à cotação ou negociação num mercado regulamentado, quer se tratem de:
 - acções;
 - obrigações (cotações formadas em mercado regulamentado, ofertas de compra efectivas difundidas para o mercado através de meios de informação especializados, valores médios (*mid price*), ...);
 - instrumentos financeiros derivados.
- b) Indicação detalhada dos critérios adoptados para valores não cotados, quer se trate de:
 - acções, obrigações, títulos de participação;
 - instrumentos financeiros derivados OTC;
 - valores mobiliários em processo de admissão à cotação.
- c) Indicação detalhada dos critérios adoptados para outros valores representativos de dívida, quer se trate de:
 - nacionais: bilhetes do tesouro e papel comercial;
 - não nacionais: (ex., *T-Bills*, *commercial paper*).

- d) Indicação detalhada dos critérios adoptados para outros activos integrantes do património dos OEI.

4. Exercício dos direitos de voto

Se aplicável, deve ser indicada a política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo OIC nos termos do disposto no artigo 83.º do presente Regulamento. Nesses termos, a referida menção deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo OIC, através da participação ou não participação da entidade gestora nas assembleias gerais das respectivas entidades emitentes e, neste caso, a respectiva fundamentação, devendo igualmente ser relevada a prática relativa a acções emitidas por entidades sediadas no estrangeiro;
- b) Forma de exercício dos direitos de voto, indicando, designadamente, o exercício directo pela entidade gestora ou através de representante e, neste caso, se a representação tem ou não lugar exclusivamente por conta da entidade gestora, ou se o representante se encontra vinculado às instruções escritas emitidas por esta;
- c) Os procedimentos aplicáveis ao exercício dos direitos de voto no caso de existência de subcontratação de funções relacionadas com a execução da gestão do OIC, ao abrigo de contrato aprovado pela CMVM para o efeito.

5. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

Devem ser mencionados todos os encargos a suportar pelo OIC, através da inclusão de uma tabela de custos (na qual se distinguem os encargos suportados directamente pelo investidor e os que são encargos do OIC) e da Taxa Global de Custos (TGC) apresentada nos termos do disposto no artigo 67.º do presente Regulamento.

5.1. Comissão de gestão

- a) Valor da comissão: quando o valor da comissão não corresponda a uma taxa fixa, deve ser indicado o valor percentual máximo que tal comissão pode atingir;
- b) Modo de cálculo da comissão: o cálculo da comissão deve ser feito diariamente, devendo ser indicados com detalhe todos os critérios de que depende o cálculo da comissão;
- c) Condições de cobrança da comissão: periodicidade de cobrança.
- d) Nos casos em a comissão de gestão esteja indexada a parâmetros de referência de mercado (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo (ex. EURIBOR).

5.2. Comissão de depósito

- a) Valor da comissão;
- b) Modo de cálculo da comissão;
- c) Condições de cobrança da comissão.

5.3. Outros encargos

- a) Devem ser indicados outros encargos cobrados directamente ao OIC, como sejam as despesas com a compra e venda de valores do OIC e outras inerentes à sua gestão. (ex., comissões de bolsa e corretagem, custos de auditoria ou encargos legais e fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo, empréstimo e reporte);
- b) Referir que existem encargos que estão necessariamente excluídos (ex. remuneração de consultores ou subdepositários).

6. Política de rendimentos

Indicação concreta da política de rendimentos do OIC , indicando se se trata de um OIC de capitalização ou distribuição; neste caso, deve ainda clarificar-se quais os montantes objecto de distribuição (total ou parcial), os critérios e a periodicidade desta distribuição.

CAPÍTULO III UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por partes, sem valor nominal, que se designam unidades de participação, as quais conferem direitos *idênticos/ distintos* (consoante o aplicável) aos seus detentores.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação adoptam a forma escritural (ou podem ser representadas por certificados de uma ou mais unidades de participação) e (podem ser ou não) são fraccionadas para efeitos de subscrição e de resgate.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação, para efeitos de constituição do OIC foi de [...].

2.2. Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação é:

- a) último valor divulgado na data do pedido de subscrição ou;
- b) o valor divulgado no dia útil seguinte ao da data do pedido de subscrição. (neste caso, deve referir-se expressamente que o pedido é feito a preço desconhecido).

2.3. Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação é:

- a) último valor divulgado na data do pedido de resgate ou;
- b) o valor divulgado no dia útil seguinte ao da data do pedido de resgate. (neste caso, deve referir-se expressamente que o pedido é feito a preço desconhecido).

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

Se aplicável, devem ser indicados os períodos específicos para efeitos de subscrição e resgate, bem como a hora limite para a aceitação das respectivas operações em cada canal de comercialização.

3.2. Subscrições e resgates em espécie ou numerário

- a) Caso se tratem de OICVM de Índice, deve ser indicada, se aplicável, a possibilidade e respectivos termos de subscrição ou resgate em numerário, para além da possibilidade de resgate em espécie.
- b) Caso se tratem de OEI, deve ser indicado o número de participantes e o valor líquido global mínimo sempre que existam fundadas expectativas do OEI não atingir os limites estabelecidos legalmente.

4. Condições de Subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

Deve ser indicado o montante ou o número de unidades de participação, distinguindo entre subscrição inicial e seguintes. No caso de existência de planos de subscrição, deve ser dada informação detalhada sobre o funcionamento dos mesmos.

4.2. Comissões de subscrição

Deve ser indicada a taxa aplicável (ou as taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e o respectivo critério de determinação, designadamente, em função dos montantes. No caso de isenção, as respectivas condições devem ser expressamente indicadas.

4.3. Data da subscrição efectiva

Deve ser esclarecido que a subscrição efectiva, ou seja, a emissão da unidade de participação, só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão seja integrada no activo do OIC.

5. Condições de resgate

5.1. Comissões de resgate

Deve ser indicada a taxa aplicável (ou as taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e o respectivo critério de determinação, designadamente, em função dos montantes ou do período de permanência no OIC. Neste último caso, deve ser expressamente mencionado o critério de selecção das unidades de participação objecto de resgate. No caso de isenção, tal facto deve ser expressamente referido;

Menção referindo que o eventual aumento das comissões de resgate ou o agravamento das condições de cálculo da mesma só se aplica aos participantes que adquiram essa qualidade após a sua autorização.

5.2. Pré-aviso

Indicação do prazo máximo para a liquidação dos pedidos de resgate, devendo ser esclarecido que esta se traduz pelo pagamento ao participante da quantia devida (nomeadamente, por crédito em conta).

5.3. Condições de transferência

Caso aplicável, devem ainda ser identificadas as condições de transferência de unidades de participação do OIC.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Devem ser claramente indicados os direitos dos participantes referindo, nomeadamente, que têm direito a:

- a) Receber o prospecto simplificado antes da subscrição do OIC, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- b) Obter o prospecto completo, sem qualquer encargo, junto da entidade gestora, do depositário e das entidades colocadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- c) Consultar os documentos de prestação de contas do OIC, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
- d) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da Lei e das condições constantes dos documentos constitutivos do OIC;
- e) Receber a sua quota parte do OIC em caso de liquidação do mesmo;
- f) A ser ressarcidos pela entidade gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i. em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação,
 - a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis no momento do cálculo do valor da unidade de participação e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em valor absoluto, a 0,5% do valor corrigido da unidade de participação; ou
 - o valor acumulado do erro for, em termos absolutos, igual ou superior a 0,5% do valor corrigido da unidade de participação apurado no dia da respectiva regularização, e que
 - ii. ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

Deve ser feita uma menção ao facto de que a subscrição de unidades de participação implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DE SUSPENSÃO DA EMISSÃO E RESGATE DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1. Liquidação do OIC

- a) Devem ser claramente indicadas as condições de liquidação do OIC, quando realizada por decisão da entidade gestora, devendo ser expressamente referido o prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação;
- b) Menção informando que a decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do OIC;
- c) Menção, se aplicável, esclarecendo que os participantes não podem pedir a liquidação do OIC.

2. Suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação

Devem ser claramente indicados os casos em que a entidade gestora, por sua iniciativa, suspenda as operações de subscrição e de resgate das unidades de participação e quais os seus efeitos.

**PARTE II INFORMAÇÃO EXIGIDA NOS TERMOS DO ANEXO II
PREVISTO NO ARTIGO 64.º DO REGIME JURÍDICO DOS
OIC APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 252/2003, DE 17
DE OUTUBRO.**

**CAPÍTULO I OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE
GESTORA E OUTRAS ENTIDADES**

1. Outras informações sobre a Entidade gestora³

- a) Órgãos sociais:
 - Órgão de Administração;
 - Órgão de Fiscalização;
 - Mesa da Assembleia Geral;
 - Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade gestora;
- b) Relações de grupo com outras entidades [depositário, entidades colocadoras, consultores e outros prestadores de serviços] e identificação do grupo económico a que pertencem, se for caso;
- c) Outros OIC geridos pela entidade gestora de acordo com o Anexo ao presente Anexo;
- d) Se aplicável, identificação dos proveitos de natureza não pecuniária, previstos no artigo 38.º do presente Regulamento, que podem ser atribuídos à entidade gestora, bem como da natureza das entidades das quais poderão ser recebidos esses proveitos e das condições que se devem verificar para a sua atribuição.
- e) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC.

2. Consultores de Investimento

Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes.

3. Auditor do OIC

Identificação do auditor do OIC [no caso de SROC indicação da denominação e da sede].

³ Para além das informações prestadas no regulamento de gestão *supra*.

4. Autoridade de Supervisão do OIC

Identificação da autoridade de supervisão.

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da unidade de participação

- a) Referir que o valor diário das unidades de participação é divulgado em todos os locais e através dos meios utilizados para a comercialização à distância do OIC (designadamente, a INTERNET);
- b) Destacar que é ainda publicado diariamente através de um dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 70.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro (indicar o meio de publicação escolhido).

2. Admissão à negociação

Caso aplicável, indicação do(s) mercado(s) onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou da previsão dessa mesma admissão.

3. Consulta da carteira do OIC

Mencionar que a composição da carteira do OIC é publicada mensal ou trimestralmente, conforme o caso, através de um dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 70.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro (indicar o meio de publicação escolhido).

4. Documentação do OIC

- a) Indicação dos locais e meios nos quais os documentos relativos ao OIC se encontram disponíveis.
- b) Quanto aos documentos de prestação de contas, anual e semestral, indicação de que será publicado (indicando o prazo) um aviso num dos meios de divulgação previstos no n.º 1 do artigo 70.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro (indicar o meio de publicação escolhido), dando conta de que se encontram à disposição para consulta em todos os locais e meios de comercialização e que os mesmos poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

5. Contas do OIC

Menção de que as contas anuais e semestrais dos OIC são encerradas, respectivamente, com referência a 31 de Dezembro e a 30 de Junho e de que serão disponibilizadas, no primeiro caso, nos três meses seguintes e , no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização.

CAPÍTULO III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO OIC

- a) Rendibilidade e risco históricos, os quais são apresentados através de representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação e da rendibilidade do OIC nos últimos dez anos civis ou, caso não seja aplicável, nos anos civis completos desde o seu início da actividade, bem como da quantificação das rendibilidades obtidas e do nível de risco verificado nos mesmos períodos.
- b) Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rendibilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 87.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O OIC

Caracterizar o perfil do investidor a que o OIC se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no OIC, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rendibilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado.

CAPÍTULO V REGIME FISCAL

O prospecto completo deve conter, detalhadamente, toda a fiscalidade aplicável ao OIC e ao participante.

1. **No que ao OIC respeita**, deverá ser evidenciado o regime de tributação aplicável, destacando-se a fiscalidade inerente aos valores em que efectivamente investe ou pode investir.
2. **No que ao participante respeita**, deve ser explicitado qual o regime aplicável de acordo com a sua categoria.

ANEXO

OIC geridos pela entidade gestora a 31 de Dezembro de xxxx

Denominação	Tipo	Política investimento	VLGF em euros	N.º participantes
A				
B				
C				
D				
E				
F				
G				
H				
N.º total de OIC	-	-	Valor total	-

ANEXO 9
Modelo de Prospecto Simplificado (1)

(Informação prevista nos artigos 66.º e 67.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

PROSPECTO SIMPLIFICADO	
(actualizado a .. de de) Informação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º	
<i>Identificação do OIC:</i> Informação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º <i>anteriormente denominado</i> _____ (2)	
Tipo e Duração	. Informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º
Entidade Gestora	. Informação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 67.º
Consultores de Investimento	. Informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 67.º
Banco Depositário	. Informação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 67.º
Entidades Comercializadoras	. Informação prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 67.º
Auditor	. Informação prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 67.º
Autoridade de Supervisão	. Informação prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 67.º
Política de Investimentos	. Informação prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 67.º
Risco Associado aos Investimentos	. Informação prevista nas alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 67.º
Perfil do Investidor	. Informação prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 67.º
Evolução da Unidade de Participação: Informação prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 67.º. Representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação (últimos 10 anos) e, se aplicável, comparativamente com o <i>benchmark</i> do OIC.	
Rendibilidade e Risco históricos: Informação prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 67.º	
<ul style="list-style-type: none"> • Representação gráfica da evolução da rendibilidade do OIC (últimos 10 anos ou anos civis completos desde o início de actividade do OIC), calculada nos termos previstos no artigo 88.º, utilizando uma escala que represente adequadamente a volatilidade do OIC. • Quantificação da rendibilidade e do risco, nos termos previstos respectivamente nos artigos 88.º e 90.º, nos mesmos períodos da rendibilidade divulgada. 	
Advertências: Informação prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 67.º	
Taxa Global de Custos	. Informação prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 67.º
Tabela de Custos	. Informação prevista nas alíneas r) do n.º 1 do artigo 67.º
Subscrição	. Informação prevista na alínea s) do n.º 1 do artigo 67.º
Resgate	. Informação prevista na alínea s) do n.º 1 do artigo 67.º
Distribuição de rendimentos	. Informação prevista na alínea t) do n.º 1 do artigo 67.º
Admissão à cotação	. Informação prevista na alínea u) do n.º 1 do artigo 67.º
Divulgação do Valor da UP	. Informação prevista na alínea v) do n.º 1 do artigo 67.º
Consulta de outra documentação	. Informação prevista na alínea x) do n.º 1 do artigo 67.º
Regime fiscal	. Informação prevista na alínea z) do n.º 1 do artigo 67.º
Contactos	. Informação prevista na alínea aa) do n.º 1 do artigo 67.º

(1) O prospecto simplificado tem um máximo de duas páginas, em formato A4, por cada OIC.

(2) Se o OIC alterou a sua denominação nos últimos 6 meses, deve incluir-se a denominação anterior.

ANEXO 10

(Informação prevista no artigo 67.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

10.1 - Tabela de custos imputados ao OIC

Custos	Valor	%VLGF ⁽¹⁾
Comissão de Gestão		
<i>Componente Fixa</i>		
<i>Componente Variável</i>		
Comissão de Depósito		
Taxa de Supervisão		
Custos de Auditoria		
Outros Custos		
TOTAL		
TAXA GLOBAL DE CUSTOS (TGC)		

(1) Média relativa ao período de referência.

10.2 - Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, ao OIC e participantes

Custos	% da Comissão ⁽¹⁾
Imputáveis directamente ao participante	
Comissão de Subscrição	
Comissão de Transferência	
Comissão de Resgate	
Imputáveis directamente ao OICVM	
Comissão de Gestão	
<i>Componente Fixa</i>	
<i>Componente Variável</i>	
Comissão de Depósito	
Taxa de Supervisão	
Outros Custos	

(1) Caso a comissão varie segundo determinado critério deve o mesmo ser explicitado

10.3 – Rotação média da carteira no período de referência

Volume de transacções	
Valor médio da carteira	
Rotação média da carteira (%)	

ANEXO 11

Mapa de comunicação de exercício de direitos de voto

(Informação prevista no artigo 81.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

Entidade gestora: *Identificação da entidade gestora*

Forma do exercício: *Identificação da forma utilizada para o exercício do direito de voto, identificando, se for o caso, o representante da entidade gestora e a sua relação com esta, bem como, os termos do mandato conferido*

Entidade emitente: *Identificação da respectiva entidade emitente e das acções objecto de representação (Código ISIN e designação)*

OIC	N.º de acções detidas	% de direitos de voto	Deliberações emanadas da Assembleia	Sentido do direito de voto	Justificação do sentido de exercício de direito de voto
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

- (1) Identificação dos OIC que à data da Assembleia Geral detinham acções da emitente.
- (2) N.º de acções detidas por cada OIC e pelo total dos OIC nessa mesma data.
- (3) Percentagem dos direitos de voto detidos por cada OIC e pelo total dos OIC.
- (4) Identificação das deliberações da Assembleia Geral da emitente.
- (5) Sentido do direito de voto.
- (6) Justificação do sentido do exercício de direito de voto, relativamente a cada uma das deliberações.

ANEXO 12
Mapa de comunicação de operações

(Informação prevista no artigo 83.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

Adquirente/ Alienante	Valor mobiliário		Dados da operação					Integram o património dos OIC sob gestão?
	ISIN	Designação	D	C/V	QT	P	B	Sim / Não

Legenda:

- OA:** nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de membro do órgão de administração da entidade gestora (p.ex.: OA – nome completo e nif).
- DI:** nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de responsável pelas decisões de investimento (p.ex.: DI – nome completo e nif).
- OP:** nome completo, número de identificação fiscal e, consoante o caso, a relação com o membro dos órgãos de administração ou responsável pelas decisões de investimento, caso se trate de outra pessoa (p.ex.: OP – nome completo, nif e relação com OA ou DI, indicando o nome).
- ISIN:** código ISIN do valor mobiliário.
- D:** data de realização da operação.
- C/V:** preencher com C ou V consoante se trate de operação de compra ou venda.
- QT:** quantidade de valores mobiliários envolvidos na operação.
- P:** preço do valor mobiliário ao qual a operação foi concretizada.
- B:** intermediário financeiro que intermediou a operação, bem como o número da correspondente nota de execução de compra ou venda.
- Sim/Não:** indicar se à data da operação existiam, na carteira de algum dos OIC geridos pela entidade gestora, valores mobiliários emitidos pela mesma entidade emitente. Caso se trate de aquisição ou alienação de instrumentos financeiros derivados, indicar se os OIC sob gestão integram no seu património o activo subjacente. Em caso afirmativo, indicar os OIC em causa.

ANEXO 13
Modelo de divulgação e envio à CMVM da carteira dos OIC

(Informação prevista no artigo 85.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

A. COMPOSIÇÃO DISCRIMINADA DA CARTEIRA DE APLICAÇÕES DOS OIC

1. VALORES MOBILIÁRIOS COTADOS

- 1.1. Mercado de bolsa nacional**
 - 1.1.1. Títulos de dívida pública
 - 1.1.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.1.3. Obrigações diversas
 - 1.1.4. Acções
 - 1.1.5. Títulos de participação
 - 1.1.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.1.7. Direitos
 - 1.1.8. Warrants Autónomos
 - 1.1.9. Opções
 - 1.1.10. Outros valores mobiliários
- 1.2. Outros mercados regulamentados nacionais**
 - 1.2.1. Títulos de dívida pública
 - 1.2.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.2.3. Obrigações diversas
 - 1.2.4. Acções
 - 1.2.5. Títulos de participação
 - 1.2.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.2.7. Direitos
 - 1.2.8. Warrants Autónomos
 - 1.2.9. Opções
 - 1.2.10. Outros valores mobiliários
- 1.3. Mercado de bolsa de Estado-membro da UE**
 - 1.3.1. Títulos de dívida pública
 - 1.3.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.3.3. Obrigações diversas
 - 1.3.4. Acções
 - 1.3.5. Títulos de participação
 - 1.3.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.3.7. Direitos
 - 1.3.8. Warrants Autónomos
 - 1.3.9. Opções
 - 1.3.10. Outros valores mobiliários
- 1.4. Outros mercados regulamentados da UE**

- 1.4.1. Títulos de dívida pública
- 1.4.1. Outros fundos públicos e equiparados
- 1.4.2. Obrigações diversas
- 1.4.3. Acções
- 1.4.4. Títulos de participação
- 1.4.5. Unidades de participação de OIC
- 1.4.6. Direitos
- 1.4.7. Warrants Autónomos
- 1.4.8. Opções
- 1.4.9. Outros valores mobiliários
- 1.5. Mercado de bolsa de Estado não membro da UE
 - 1.5.1. Títulos de dívida pública
 - 1.5.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.5.3. Obrigações diversas
 - 1.5.4. Acções
 - 1.5.5. Títulos de participação
 - 1.5.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.5.7. Direitos
 - 1.5.8. Warrants Autónomos
 - 1.5.9. Opções
 - 1.5.10. Outros valores mobiliários
- 1.6. Outros mercados regulamentados de Estados não membros da UE
 - 1.6.1. Títulos de dívida pública
 - 1.6.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.6.3. Obrigações diversas
 - 1.6.4. Acções
 - 1.6.5. Títulos de participação
 - 1.6.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.6.7. Direitos
 - 1.6.8. Warrants Autónomos
 - 1.6.9. Opções
 - 1.6.10. Outros valores mobiliários
- 1.7. Em processo de admissão em mercado nacional
 - 1.7.1. Títulos de dívida pública
 - 1.7.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 1.7.3. Obrigações diversas
 - 1.7.4. Acções
 - 1.7.5. Títulos de participação
 - 1.7.6. Unidades de participação de OIC
 - 1.7.7. Direitos
 - 1.7.8. Warrants Autónomos
 - 1.7.9. Opções
 - 1.7.10. Outros valores mobiliários
- 1.8. Em processo de admissão em mercado estrangeiro
 - 1.8.1. Títulos de dívida pública

- 1.8.2. Outros fundos públicos e equiparados
- 1.8.3. Obrigações diversas
- 1.8.4. Acções
- 1.8.5. Títulos de participação
- 1.8.6. Unidades de participação de OIC
- 1.8.7. Direitos
- 1.8.8. Warrants Autónomos
- 1.8.9. Opções
- 1.8.10. Outros valores mobiliários

2. OUTROS VALORES

- 2.1. Valores Mobiliários nacionais não cotados
 - 2.1.1. Títulos de dívida pública
 - 2.1.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 2.1.3. Obrigações diversas
 - 2.1.4. Acções
 - 2.1.5. Títulos de participação
 - 2.1.6. Unidades de participação de OIC
 - 2.1.7. Direitos
 - 2.1.8. Warrants Autónomos
 - 2.1.9. Opções
 - 2.1.10. Outros valores mobiliários
- 2.2. Valores Mobiliários estrangeiros não cotados
 - 2.2.1. Títulos de dívida pública
 - 2.2.2. Outros fundos públicos e equiparados
 - 2.2.3. Obrigações diversas
 - 2.2.4. Acções
 - 2.2.5. Títulos de participação
 - 2.2.6. Unidades de participação de OIC
 - 2.2.7. Direitos
 - 2.2.8. Warrants Autónomos
 - 2.2.9. Opções
 - 2.2.10. Outros valores mobiliários
- 2.3. Outros instrumentos de dívida
 - 2.3.1. Títulos de dívida pública
 - 2.3.2. Papel comercial
 - 2.3.3. Outros valores

3. UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO DE (OIC)

- 3.1. OIC Domiciliados em Portugal
- 3.2. OIC Domiciliados num Estado-membro da UE
- 3.3. OIC Domiciliados em Estados não membros da UE

4. OUTROS ACTIVOS

7. LIQUIDEZ

7.2. À vista

7.1.1. Numerário

7.1.2. Depósitos à ordem

7.2. A prazo

7.2.1. Depósitos com pré aviso e a prazo

7.2.2. Aplicações nos mercados monetários

8. EMPRÉSTIMOS

8.1. Empréstimos Obtidos

8.2. Descobertos

9. OUTROS VALORES A REGULARIZAR

9.1. Valores activos

9.2. Valores passivos

B. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DO OIC

C. RESPONSABILIDADES EXTRAPATRIMONIAIS

10. OPERAÇÕES CAMBIAIS

10.1.1. Em mercado regulamentado

10.1.1.1. Futuros

10.1.1.2. Opções

10.1.1.3. Outros

10.1.2. Fora de mercado regulamentado

10.1.2.1. Forwards

10.1.2.2. Opções

10.1.2.3. Swaps

10.1.2.4. Outros

11. OPERAÇÕES SOBRE TAXAS DE JURO

11.1.1. Em mercado regulamentado

11.1.1.1. Futuros

11.1.1.2. Opções

11.1.1.3. Outros

11.1.2. Fora de mercado regulamentado

11.1.2.1. FRA

11.1.2.2. Opções

11.1.2.3. Swaps

11.1.2.4. Outros

12. OPERAÇÕES SOBRE COTAÇÕES

12.1.1. Em mercado regulamentado

12.1.1.1. Futuros

12.1.1.2. Opções

12.1.1.3. Outros

12.1.2. Fora de mercado regulamentado

12.1.2.1. Opções

12.1.2.2. Swaps

12.1.2.3. Outros

13. COMPROMISSOS COM E DE TERCEIROS

13.11. Reportes de Valores do OIC

13.12. Empréstimos de Valores do OIC

13.13. Outros

D. NÚMERO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM CIRCULAÇÃO